



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1066598

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 10/04/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa RSC Indústria de Floculantes Ltda, com pedido de suspensão do certame diante de supostas ilegalidades apresentadas, em face do Pregão Presencial Registro de Preços nº 003/2009 deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa Formosa, cujo objeto consiste na aquisição de produtos químicos destinados a tratamento de água para consumo. Sendo a denúncia admitida em 09/04/19, fl. 52, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, fl. 53.

Diante dos indícios de irregularidade, consistente na ausência de cláusula editalícia garantindo a participação exclusiva de ME e EPP, e diante da informação de que a licitação se encontrava em andamento, determinou o Conselheiro Relator, às fls. 54/55, a intimação por meio eletrônico do presidente do SAAE e da pregoeira para que, no prazo de 24 horas, informassem a atual situação do Pregão Presencial - Registro de Preços nº 03/19, bem como esclarecimentos acerca da não inclusão no instrumento convocatório de cláusula garantindo a participação exclusiva de ME e EPP para os itens cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Determinou-se, também, que o presidente do SAAE encaminhasse a fase externa e interna do procedimento licitatório.

Atendendo as determinações, a superintendente do SAAE, Sra. Júnia Cássia de Sousa Oliveira, e a pregoeira oficial, Sra. Silvestre Nunes de Jesus Silva, enviaram os esclarecimentos solicitados às fls. 59/61 e a documentação de fls. 62/924.

Pela documentação enviada, constatou-se que foi superada a fase de abertura dos envelopes, do julgamento das propostas, da assinatura dos contratos e iniciado o fornecimento dos materiais, estando, assim, ultrapassado o momento adequado para a adoção de medida acautelatória, motivo pelo qual o Conselheiro Relator julgou prejudicado o pedido liminar de suspensão, fl. 927.

Em seguida, determinou-se a intimação do denunciante e do denunciado sobre o teor da decisão e, após, a remessa dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para o exame da denúncia e de todo o procedimento licitatório, conforme despacho de fls. 927/927-v.

A análise inicial concluiu pela procedência dos seguintes apontamentos (peça nº 4 do SGAP):

- Ausência de numeração das folhas constantes dos autos.
- Ausência de Termo de Referência.
- Credenciamento de empresas participantes da licitação que tinham o mesmo representante legal, descumprindo o instrumento convocatório.
- Não constou, no instrumento convocatório, a participação exclusiva de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP), nos itens de contratação de valor até R\$ 80.000,000 (oitenta mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Pesquisa de preços realizada de forma incompleta.

O Ministério Público de Contas se manifestou à peça nº 6 do SGAP, oportunidade na qual requereu a citação dos responsáveis. Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a citação das Srs. Júnia Cássia de Sousa Oliveira, superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa Formosa, e Silvestre Nunes de Jesus Silva, pregoeira, para que apresentassem as alegações que entendessem pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

As defesas foram apresentadas à peça nº 10 do SGAP, com certidão de manifestação da Segunda Câmara desta Corte de Contas à peça nº 13. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, atual 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Credenciamento de empresas participantes da licitação que tinham o mesmo representante legal, descumprindo o instrumento convocatório.

2.1.1 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: SILVESTRE NUNES DE JESUS SILVA

CPF: 78370140653

Qualificação: Pregoeiro

2.1.2 Nome do(s) Defendente(s):

- Júnia Cássia de Sousa Oliveira
- Silvestre Nunes de Jesus Silva

2.1.3 Razões de defesa apresentadas:

Quanto a este apontamento, as defendentes apenas afirmam que: "Apesar do fato de mais de uma empresa estar representada pela mesma pessoa, elas não concorreram para o mesmo, não ocorrendo infração às regras edilícias".

2.1.4 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Procuração Jurídica (Peças nº 11 e 12 do SGAP).

2.1.5 Análise das razões de defesa:

Nota-se que os defendentes não trouxeram fatos novos ou informações relevantes sobre a irregularidade apontada, limitando-se a afirmar que "apesar do fato de mais de uma empresa estar representada pela mesma pessoa, elas não concorreram para o mesmo, não ocorrendo infração às regras edilícias".

Conforme observado na análise inicial (peça nº 4 do SGAP), a empresa NHEEL Química Ltda. é controlada indiretamente pelo grupo BAUMINAS, com participação acionária de 100%. A empresa

BAUMINAS Química, por sua vez, é controlada diretamente pelo grupo com participação acionária também de 100%. É o que se verifica à fl.16 do documento “BAUMINAS PARTICIPAÇÕES S.A - Demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2018 e 2017”, colacionado em anexo (fls.933/934) e disponível em sítio eletrônico da entidade.

Em dezembro de 2020, no sítio eletrônico “ <https://bauminas.com.br/wp-content/uploads/2021/04/DF-BAUMINAS-Participacoes-2020-FINAL.pdf>”, é possível verificar que a empresa NHEEL Química Ltda. ainda é controlada indiretamente pelo grupo BAUMINAS, com participação acionária de 100%.

BAUMINAS Participações S.A.
Demonstrações financeiras
Em 31 de dezembro de 2020 e 2019



Segmento de Mercado	Empresas		Investimento	Participações Grupo	
				2020	2019
BAUMINAS Águas	BAUMINAS Ambiental Serv. Ind. Química e C. Ltda.	BAUMINAS Ambiental	Controle direto	-	100%
	BAUMINAS Química Ltda.	BAUMINAS Química	Controle direto	100%	100%
	BAUMINAS Química N/NE Ltda.	BAUMINAS NNE	Controle direto	100%	100%
	Nheel Química Ltda.	Nheel	Controle indireto	100%	100%
	BAUMINAS Química Sul Ltda.	BAUMINAS Sul	Joint venture	-	50%
	Ambientaly Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.	Ambientaly	Joint venture	50%	50%

Vejam agora o item 2.2 do Edital do Pregão Presencial nº 003/2019 (peça nº 14 – processo digitalizado, fl. 21):

2.2 - Não poderão participar os interessados que se encontrarem sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, empresas estrangeiras que não funcionam no país, nem aqueles que tenham sido declarados indôneos para licitar ao contratar com a Administração Pública, ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal estejam reunidas em consórcio e sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, qualquer que seja a sua forma de constituição.

(Grifamos)

Observa-se que ambas empresas são “controladas, coligadas ou subsidiárias entre si”, e possuem o mesmo representante legal no processo licitatório, Ronieris José Sbarai, o que macula a lisura do certame e prejudica a concorrência, além de ocasionar o descumprimento do instrumento convocatório e ofensa aos artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



vinculada.

Portanto, em sede de reexame, para além do descumprimento ao item 2.2 do edital, essa Unidade Técnica entende que o fato de ambas as empresas contarem com o mesmo representante legal, em conjunto com o fato de serem controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, é capaz de gerar dúvidas sobre a atuação independente e imparcial das participantes. Opina-se, assim, pela rejeição das razões de defesa e pela procedência do apontamento.

2.1.6 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.7 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Ausência de numeração das folhas constantes dos autos.

2.2.1 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: SILVESTRE NUNES DE JESUS SILVA

CPF: 78370140653

Qualificação: Pregoeiro

2.2.2 Nome do(s) Defendente(s):

- Júnia Cássia de Sousa Oliveira
- Silvestre Nunes de Jesus Silva

2.2.3 Razões de defesa apresentadas:

Em relação a numeração de folhas, as defendentes afirmam se tratar de falha meramente formal, que não trouxe prejuízo à análise do processo, o que estaria evidenciado pelos documentos apresentados na sequência lógica dos atos exigidos pela legislação, não tendo ocorrido inserção ou supressão de documentos que pudessem beneficiar qualquer um dos licitantes, cumprindo assim o princípio da isonomia, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Vejamos excerto da defesa (peça nº 10 do SGAP):

Em relação a numeração de folhas, trata-se de falha meramente formal, que não traz prejuízo a análise do processo, o que se evidencia através dos documentos apresentados na sequência lógica dos atos exigidos pela legislação, não tendo ocorrido inserção ou supressão de documentos que pudessem beneficiar qualquer um dos licitantes, cumprindo assim o princípio da isonomia, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

2.2.4 Documentos apresentados juntamente com a defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Procuração Jurídica (Peças nº 11 e 12 do SGAP).

2.2.5 Análise das razões de defesa:

As defendentes afirmam se tratar de falha meramente formal, que não trouxe prejuízo à análise do processo. Entretanto, considerando a legislação que rege matéria, essa Unidade Técnica entende que as razões de defesa não merecem prosperar. Vejamos o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados oportunamente.

(grifo nosso)

Da análise dos autos, verifica-se que não consta a numeração de nenhuma das folhas do processo licitatório, tanto da fase interna, quanto da fase externa. Tal situação, apesar de se mostrar como um vício formal, pode vir a ser prejudicial ao certame.

Para melhor elucidação, colaciona-se novamente o Acórdão da representação nº 987927 deste Tribunal de Contas de Minas Gerais, proferido pela Primeira Câmara durante 24ª Sessão Ordinária, em 28/08/2018:

A inobservância de tal formalidade pode proporcionar terreno fértil para fraudes, inserções intempestivas e adulterações. Consoante ensinamento do administrativista Carlos Motta, “A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e controle da legalidade do procedimento.” (In Eficácia nas Licitações e Contratos, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 235)

A autuação, o protocolo e a numeração do processo conferem lisura e transparência ao procedimento licitatório, que caracteriza ato administrativo formal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Diante do exposto, essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa e pela manutenção do apontamento, e entende que essa ocorrência é uma irregularidade formal capaz de ensejar a aplicação de sanção ao responsável.

2.2.6 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.7 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Ausência de Termo de Referência.

2.3.1 Responsável(is) indicados na análise inicial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Nome completo: JUNIA CASSIA DE SOUSA OLIVEIRA

CPF: 02800650605

Qualificação: Superintendente do SAAE

2.3.2 Nome do(s) Defendente(s):

- Júnia Cássia de Sousa Oliveira
- Silvestre Nunes de Jesus Silva

2.3.3 Razões de defesa apresentadas:

As defendentes argumentam que, no processo licitatório em questão, encontra-se anexo autorização para abertura de compra onde há o documento “Pedido de aquisição de bens ou de contratação de serviços”, que traz todas as especificações quanto aos itens a serem licitados: descrição detalhada, especificação técnica, forma de fornecimento, local de entrega e validade.

Ainda, afirmam que consta, para autorização para abertura de compra, mapa de apuração de preços permitindo avaliar o orçamento detalhado de cada um dos itens licitados, bem como sua aderência do valor de custo à especificação de cada produto. Vejamos excerto das razões de defesa apresentadas:

O Art. 8º da Lei 3.555/2000 rege o seguinte:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

No processo licitatório em questão, encontra-se anexo autorização para abertura de compra onde há o documento “Pedido de aquisição de bens ou de contratação de serviços”, que traz todas as especificações quanto aos itens a serem licitados: descrição detalhada, especificação técnica, forma de fornecimento, local de entrega e validade.

Consta ainda do processo para autorização para abertura de compra, mapa de apuração de preços permitindo avaliar o orçamento detalhado de cada um dos itens licitados, bem como sua aderência do valor de custo à especificação de cada produto.

Neste sentido as informações constantes do processo para autorização para abertura de compra, atende aos termos exigidos no item II do art. 8º do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2.000.

2.3.4 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Procuração Jurídica (Peças nº 11 e 12 do SGAP).

2.3.5 Análise das razões de defesa:

São dois os argumentos das defendentes:

1. Existe “Pedido de aquisição de bens ou de contratação de serviços”, trazendo todas as especificações quanto aos itens a serem licitados, “descrição detalhada, especificação técnica, forma de fornecimento, local de entrega e validade”;
2. A autorização para abertura de compra e o mapa de apuração de preços permitem avaliar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



orçamento detalhado de cada um dos itens licitados, bem como sua aderência do valor de custo à especificação de cada produto.

Entretanto, as razões de defesa não merecem prosperar, uma vez que tais documentos não suprem a necessidade do Termo de Referência.

No âmbito municipal, tem-se o Decreto Municipal nº 08, de 23 de março de 2005 em seu artigo 8º (fl.933):

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

[...]

II – o termo de necessidade é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

[...]

Conforme mencionado na análise inicial, o "termo de necessidade" equivale, nesse caso, ao "termo de referência" previsto no Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o Pregão no âmbito federal. As descrições são semelhantes. Veja-se:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

[...]

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

A jurisprudência colacionada pela Unidade Técnica na análise inicial também foi esclarecedora, razão pela qual a colacionamos novamente e a ratificamos (Acórdão da Segunda Câmara da Denúncia nº 849.760, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão):

O Termo de Referência, específico para a modalidade de pregão, ainda que pelo Sistema de Registro de Preços, é um instrumento de gestão estratégica, sendo, portanto, indispensável. Representa uma projeção detalhada da futura contratação, onde são abordadas questões como: a definição do objeto de forma detalhada, clara e precisa; as etapas; os prazos; o valor estimado da contratação quanto ao custo unitário e global; a modalidade da licitação; a metodologia a ser observada (envolve tanto o tipo de insumos utilizados quanto o manuseio destes insumos); os critérios de avaliação de qualidade do produto; forma de apresentação do produto; critérios para avaliação da habilitação dos proponentes, além de outras questões. Em razão disto, o Termo de Referência é utilizado como um anexo ao edital de licitação.

É essencial, portanto, que os editais de processos licitatórios na modalidade Pregão sejam acompanhados do Termo de Referência, de forma a atender aos princípios da publicidade e da isonomia, bem como o inciso I do § 2º do art. 40 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o que não ocorreu no caso em comento. Trata-se de imposição legal que não foi observada neste processo licitatório.

Assim, essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa e pela manutenção do apontamento, pelos motivos já expostos.

2.3.6 Medidas propostas após análise da defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.7 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.4 Apontamento:

Pesquisa de preços realizada de forma incompleta.

2.4.1 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: JUNIA CASSIA DE SOUSA OLIVEIRA

CPF: 02800650605

Qualificação: Superintendente do SAAE

2.4.2 Nome do(s) Defendente(s):

- Júnia Cássia de Sousa Oliveira
- Silvestre Nunes de Jesus Silva

2.4.3 Razões de defesa apresentadas:

As defendentes afirmam, em síntese, que o mercado de produtos químicos dificulta a cotação de preço, que não houve prejuízo ao erário e que os valores contratados estão dentro do praticado pelo mercado. Vejamos excerto da defesa (peça nº 10 do SGAP):

O restrito mercado de fabricantes de produtos químicos dificulta a cotação de preço.

Apesar disso, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Os valores contratados estão dentro do praticado no mercado.

2.4.4 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Procuração Jurídica (Peças nº 11 e 12 do SGAP).

2.4.5 Análise das razões de defesa:

As defendentes se limitaram a afirmar que o restrito mercado de fabricantes de produtos químicos dificulta a cotação de preço, mas que apesar disso não houve qualquer prejuízo ao erário e os valores contratados estavam dentro do praticado no mercado. Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Isso porque foi constatado que na fase interna do Pregão 003/2019 foi efetuada pesquisa de mercado (fls. 111-140) de forma restrita, pois apesar de contar com um número razoável de empresas, conforme fl.123, a maioria dos produtos possuía somente preço dado por uma empresa. Logo, “não foi possível realizar uma contraposição de valores de modo a se chegar a um valor médio”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Comprova-se essa situação no "mapa de apuração das cotações de pesquisas de mercado" (fls. 124 a 139), no qual é possível observar que, para a maioria dos itens, existe somente uma empresa que apresentou proposta. A análise técnica inicial continua:

Ao final, é apresentado um histograma de cotações do processo de compra (fl. 40), no qual os valores de cotação mínima e máxima são iguais, exceto para os itens: "ORTOPOLIFOSFATO de SÓDIO em base seca, contido em solução aquosa [...]" e "Sulfato de Alumínio Líquido Standart com baixo teor de ferro, solução incolor [...]", demonstrando a diversificação de propostas somente para estes produtos.

Assim, apesar de constar dos autos a cotação de preços com 6 (seis) empresas, a falta de diferentes propostas para cada item individualmente se apresenta como uma irregularidade. Ademais, as defendentes não trouxeram qualquer fato ou informação nova que tenha o condão de alterar esse entendimento.

Em sede de reexame, essa Unidade Técnica reitera a conclusão exarada na análise inicial, de que *"é recomendável que sejam pesquisadas outras fontes alternativas, tais como (i) pesquisas de valores adjudicados em licitações de órgãos públicos; (ii) valores registrados em atas de SRP; (iii) compras/contratações feitas por corporações privadas em condições análogas àquelas da Administração Pública; (iv) pesquisas em sítios eletrônicos de compras governamentais de outros entes federados; (v) extratos de publicações contratuais; (vi) vendas efetuadas por fornecedores a entes privados ou públicos; (vii) consultas a revistas especializadas; (viii) questionários, se a pesquisa for feita diretamente no estabelecimento comercial; (ix) ligação telefônica, adotando-se o cuidado de registrar o contato telefônico, dia e hora da ligação e nome do atendente; (x) internet, entre outros"*.

Conclui-se, portanto, pela rejeição das razões de defesa e pela manutenção do apontamento, em razão dos motivos já expostos.

2.4.6 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4.7 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.5 Apontamento:

Não constou, no instrumento convocatório, a participação exclusiva de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP), nos itens de contratação de valor até R\$ 80.000,000 (oitenta

2.5.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Júnia Cássia de Sousa Oliveira
- Silvestre Nunes de Jesus Silva

2.5.2 Razões de defesa apresentadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



As defendentes afirmam que, na licitação sob análise, verificou-se que não havia, nem no Município e nem na Região, nenhuma empresa que comercializasse tais produtos químicos, o que pode ser verificado nos endereços das empresas que participaram do certame. Além disso, afirmam que a venda destes produtos químicos é dominada por grandes fabricantes, sendo raro encontrar pequenas empresas que fabriquem ou vendam produtos químicos.

Diante deste cenário, e com base no art. 24 da Lei Complementar 03/2010, resolveu-se "não se aplicar ao procedimento licitatório a exclusividade questionada. A decisão, a se ver pelas empresas que participaram do certame, foi acertada". Vejamos excerto das razões de defesa:

O intuito da Lei Municipal Complementar 02/2010 é, especialmente no âmbito das licitações, fomentar o comércio local e regional.

Na licitação sob análise, o objeto era aquisição de produtos químicos específicos para tratamento de água destinada ao consumo humano.

A experiência em procedimentos licitatórios anteriores ajudou o SAAE a traçar os perfis das empresas que comercializam estes produtos químicos.

Primeiramente, se verificou que não há nem no Município e nem na Região nenhuma empresa que comercialize tais produtos químicos, o que é verificável através dos endereços das empresas que participaram do certame.

Além disso, notou-se também, que a venda destes produtos químicos é dominada por grandes fabricantes, sendo raro encontrar pequenas empresas que fabriquem ou vendam produtos químicos.

Diante deste cenário e, resguardado pelo art. 24 da Lei Complementar 03/2010, resolveu não se aplicar ao procedimento licitatório a exclusividade questionada. A decisão, a se ver pelas empresas que participaram do certame, foi acertada.

2.5.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Procuração Jurídica (Peças nº 11 e 12 do SGAP).

2.5.4 Análise das razões de defesa:

Em síntese, as defendentes afirmam que não havia, nem no Município e nem na Região, nenhuma empresa que comercializasse tais produtos químicos, e que a venda destes produtos químicos é dominada por grandes fabricantes, sendo raro encontrar pequenas empresas que fabriquem ou vendam produtos químicos. Por este motivo, e com base no art. 24 da Lei Complementar 03/2010, resolveu-se não se aplicar ao procedimento licitatório a exclusividade questionada.

Entretanto, essa Unidade Técnica entende que tais argumentos não merecem prosperar. Vejamos.

No que diz respeito à participação exclusiva de ME e EPP em procedimentos licitatórios, a Lei nº 123/2006 prevê o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar, quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No presente caso, o SAAE, autarquia municipal, teria a obrigação de realizar o certame licitatório destinado exclusivamente à ME e EPP nos itens de contratação cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00, conforme previsto no art. 48, inciso I, acima referenciado, o que não ocorreu.

Conforme mencionado na análise inicial, as hipóteses para que o SAAE fosse dispensado da obrigação de efetuar o procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP estão previstas nos art. 49, incisos II e III, da LC nº 123/2006. Entretanto, compulsando os autos, “verifica-se a ausência de comprovação da falta de fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP (no mínimo de três) sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas edital, bem como que o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não fosse vantajoso para a Administração Pública”.

Dessa forma, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, entende que as defendentes não trouxeram qualquer fato ou informação nova que tenha o condão de alterar o entendimento da análise inicial, uma vez que o SAAE não realizou o certame licitatório destinado exclusivamente à ME e EPP nos itens de contratação cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00, infringindo o artigo 48 da LC nº 123/2006, incisos I e III.

Pelo exposto, opina-se pela rejeição das razões de defesa e pela manutenção do apontamento, e se entende que essa ocorrência é uma irregularidade capaz de ensejar a aplicação de sanção às responsáveis, Sra. Júnia Cássia de Sousa Oliveira e Sra. Silvestre Nunes de Jesus Silva, ambas signatárias do edital eivado de irregularidade.

2.5.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Credenciamento de empresas participantes da licitação que tinham o mesmo representante legal, d escumprindo o instrumento convocatório.

Ausência de numeração das folhas constantes dos autos.

Ausência de Termo de Referência.

Pesquisa de preços realizada de forma incompleta.

Não constou, no instrumento convocatório, a participação exclusiva de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP), nos itens de contratação de valor até R\$ 80.000,000 (oitenta

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021

Hugo Carvalho Soares de Lima

Analista de Controle Externo

Matrícula 32511